



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720430/2014-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente AGRENCO DO BRASIL S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS. CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. PROVAS.

Não trazidos aos autos documentos que afastem as conclusões da autoridade fiscal, e não restando comprovada a impossibilidade de apresentá-los, insta manter os autos de infração combatidos nos termos em que lavrados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A completa omissão no atendimento das solicitações fiscais, sem qualquer resposta, positiva ou negativa, quanto aos questionamentos feitos pelo Auditor-Fiscal, dificulta o bom e célere andamento da auditoria, caracterizando embaraço à fiscalização, justificando o agravamento da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 14-55.734 - 13ª Turma da DRJ/RPO que manteve o lançamento, ao julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Transcrevo abaixo partes do Relatório do Acórdão Recorrido, que bem descreve os fatos ocorridos no feito:

Tratam-se de autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e para o PIS/PASEP, lavrados em 15/04/2014, contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF nº 0819000.2013.00578, relativos a fatos geradores ocorridos no ANO-CALENDÁRIO 2010, que resultaram na constatação de CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, no concernente às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, e EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, quanto ao Imposto de Renda e à CSLL.

Conforme DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, foram apuradas infrações sujeitas à compensação de Prejuízos e Base Negativa no montante de R\$ 37.188.981,66, INCLUÍDOS a multa de ofício, a multa agravada e os juros de mora calculados até a data da lavratura.

[...]

Cientificada a MASSA FALIDA da contribuinte na pessoa de sua administradora judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., em 17/04/2014, apresentou, em 21/05/2014, através de seus advogados e bastante procuradores, sua IMPUGNAÇÃO, contendo as razões abaixo sintetizadas.

Após breve histórico, a contribuinte afirma que após decretada judicialmente sua falência, a pessoa jurídica DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA passou a representá-la. Contudo, por determinação judicial, todos os documentos hábeis a demonstrar a correição das apurações apresentadas pela contribuinte encotrar-se-iam lacrados.

Alega, então, que as solicitações efetuadas pela autoridade fiscal foram encaminhadas ao Excelentíssimo Sr. Juiz da 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, uma vez que seria dele a titularidade. Entretanto, não teria recebido qualquer resposta.

Nesse contexto, defende a contribuinte que o SPED não seria suficiente para analisar a apuração da contribuinte, posto que não conteria uma série de informações de insumos que seriam legítimas para a tomada de crédito de PIS/Cofins.

Destaca que o ponto principal de sua impugnação é a falta de acesso aos documentos que comprovariam suas alegações:

Este é o ponto de destaque desta impugnação: através da análise de seus documentos fiscais seria possível observar que, no exercício de suas atividades empresariais, a Impugnante utiliza insumos que geram crédito de PIS e COFINS. A comprovação não foi possível apenas em função da falta de acesso à documentação pertinente, não por falta de documentação propriamente dita.

Através dos documentos que se pretendeu acesso, seria amplamente demonstrado que a Impugnante promove a aquisição de bens, direitos, matérias primas, produtos intermediários e serviços cujos custos, despesas e encargos de fato lhe concedem o direito ao desconto de créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime da não cumulatividade, estabelecidos respectivamente, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como demais normas complementares e correlatas.

Assim sendo, a autuação foi lavrada por falta de comprovação dos créditos informados nas DACON, desconsiderando o fato de que as DACON são documentos insuficientes para se concluir acerca de débitos e créditos legítimos de qualquer empresa, em se tratando da tributação do PIS e da COFINS. Trata-se de obrigação acessória, que inclusive foi extinta neste ano de 2014 e ue não compreende todas as informações que podem ser observadas detalhadamente nos demais documentos da Impugnante - que não foram analisados pelo Auditor Fiscal.

Apreciadas as Impugnações, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados, nos lançamentos formalizados, os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS. CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. PROVAS.

Não trazidos aos autos documentos que afastem as conclusões da autoridade fiscal, e não restando comprovada a impossibilidade de apresentá-los, insta manter os autos de infração combatidos nos termos em que lavrados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A completa omissão no atendimento das solicitações fiscais, sem qualquer resposta, positiva ou negativa, quanto aos questionamentos feitos pelo Auditor-Fiscal, dificulta o bom e célere andamento da auditoria, caracterizando embaraço à fiscalização, justificando o agravamento da penalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, repisando em suma os argumentos suscitados na impugnação.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal a atuação levada a efeito contra o contribuinte decorre da falta de apresentação de documentos solicitados no curso da ação fiscal necessários à homologação de créditos de PIS e COFINS informados em DICON decorrentes da não cumulatividade e diferenças na apuração do lucro real em razão do contribuinte ter efetuado reversões e provisões num montante superior ao permitido pela fiscalização.

Em relação ao IRPJ:

Com base no balancete extraído do arquivo SPED, separamos as contas de Provisões, conforme discriminamos na planilha denominada “Anexo I – Demonstrativo das Provisões com base no Balancete”, e as comparamos com a planilha entregue pelo contribuinte em 23/04/2013, denominada “Planilha de Reversões”.

Encontra-se anexa ao presente processo, o “Anexo III – Balancetes”, que foi utilizada para localizar as provisões efetuadas no ano-calendário ora fiscalizado.

Constatamos que, no cálculo demonstrado pelo contribuinte na “Planilha de Reversões”, não foram revertidas as seguintes provisões, que de acordo com a planilha acima mencionada, originou as seguintes diferenças a tributar:

21010011	JUROS / MULTA PROVISAO RECUPERACAO JUDIC	1.937.044,71
21030026	PROVISAO DE MULTAS E JUROS S/ IMPOSTOS	1.542.006,71
21030011	PROVISAO IRPJ E CSLL A PAGAR CORRENTE	2.628.936,24
21060003	PROVISAO PASSIVO DESCOBERTO CONTROLADAS	70.233.727,46
TOTAL		76.341.715,12

Conforme demonstrado na planilha “Anexo I – Demonstrativo das Provisões”, o contribuinte poderia ter utilizado como exclusão da base de cálculo do IRPJ o montante de R\$ 18.422.963,14 e não o declarado na ficha 9 A – Demonstração do Lucro Real, item 46.(-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis no valor de R\$ 94.764.678,23. A diferença entre esses valores, que encontra-se demonstrada no quadro acima será glosada por essa fiscalização e submetida à apuração do tributo.

A empresa apurou um Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos de R\$ 29.639.360,14, e incluindo-se nesse cálculo o valor glosado acima teremos:

Lucro Real antes da Compensação de Prejuízo	29.639.360,14
Total da Glosa ref. Reversões de Provisões	76.341.715,12
LUCRO REAL AJUSTADO	105.981.075,26

Com os ajustes, o cálculo do IRPJ deve ser efetuado utilizando-se o Lucro Real Ajustado conforme demonstrado acima.

De acordo com o que consta declarado na DCTF, a empresa efetuou compensação dos valores devidos que foram declarados anteriormente antes do presente ajuste do Lucro Real.

Em relação ao PIS/COFINS

Lucro Real antes da Compensação de Prejuízo	29.639.360,14
Total da Glosa ref. Reversões de Provisões	76.341.715,12
LUCRO REAL AJUSTADO	105.981.075,26

Com os ajustes, o cálculo do IRPJ deve ser efetuado utilizando-se o Lucro Real Ajustado conforme demonstrado acima.

De acordo com o que consta declarado na DCTF, a empresa efetuou compensação dos valores devidos que foram declarados anteriormente antes do presente ajuste do Lucro Real.

B -TRIBUTOS – PIS – COFINS

Como mencionado anteriormente, a empresa não apresentou as planilhas mensais, em meio digital, discriminando as notas fiscais e/ou os documentos de entrada e saída, com todos os seus dados, utilizados na composição das bases de cálculo consideradas para fins de apuração do PIS e da Cofins, de acordo com as rubricas declaradas na DACON, apesar das várias intimações, nem justificou por escrito tal procedimento.

Apesar disso, com relação às receitas declaradas pelo contribuinte na DACON, constatamos que elas estão compatíveis com os valores contabilizados nas seguintes contas:

3101.0001 – VENDA DE PRODUTOS – R\$ 4.119.266,73
3101.0003 - VENDA DE MERCADORIAS – R\$ 748.126,80
3101.0002 - VENDA DE SERVIÇOS – R\$ 2.652.615,77

As planilhas extraídas do arquivo do Sped Contábil constam nos Anexos IV, V e VI e totalizaram R\$ 7.634.549,50 e demonstrando a receita da empresa.

Já, a respeito aos créditos apropriados pelo contribuinte, como não houve a apresentação das planilhas relativas às rubricas da DACON e demais elementos solicitados no vários termos de intimação lavrados, e que seriam necessários para identificar o origem e a regularidade de tais créditos, estamos glosando todos os valores declarados a esse título e abaixo relacionados:

Mês	Rubrica	Valor Tributado no Mercado Interno SOMA	TOTAL	PIS	COFINS
01/2010	Bens Utilizados como Insumos	7.084,03			
01/2010	Serviços Utilizados como Insumos	34,03	7.118,06	117,45	540,97
02/2010	Bens Utilizados como Insumos	31,00	31,00	0,51	2,36
03/2010	Bens Utilizados como Insumos	587.449,58	587.449,58	9.692,92	44.646,17
04/2010	Bens Utilizados como Insumos	999.813,33			
04/2010	Serviços Utilizados como Insumos	61.384,97	1.061.198,30	17.509,77	80.651,07
06/2010	Bens Utilizados como Insumos	5.329.028,16			
06/2010	Serviços Utilizados como Insumos	2.158,32	5.331.186,48	87.964,58	405.170,17
07/2010	Bens Utilizados como Insumos	1.807.484,02			
07/2010	Serviços Utilizados como Insumos	2.000,00	1.809.484,02	29.856,49	137.520,79
08/2010	Bens Utilizados como Insumos	68.257,95			
08/2010	Serviços Utilizados como Insumos	17.230,21	85.488,16	1.410,55	6.497,10
		8.881.955,60	8.881.955,60	146.552,27	675.028,63

Pode-se notar que, a maioria das bases de cálculo declaradas desses créditos, refere-se a bens utilizados como insumos na prestação de serviços, devendo, portanto ser submetidos a uma análise detalhada para fins de utilização, o que não foi possível em razão da não apresentação pelo contribuinte dos elementos solicitados.

Some-se a isso o fato de que, o total dos créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos totalizou na Dacon, tem o montante de R\$ 8.881.955,60, conforme consta no "Anexo II – Bens e Serviços Utilizados como Insumos - Dacon", enquanto que o total declarado na Dacon a título de receitas de mercadorias, produtos e serviços foi de R\$ 7.634.549,50, conforme consta discriminado anteriormente.

Analisando as contas contábeis da empresa, e com base no balancete anual anexo, extraído com base no SPED-CONTÁBIL enviado pelo contribuinte, constatamos que os valores que constam nas contas de PIS e COFINS a recuperar, contas 12020005 e 12020006, têm seus valores divergentes dos declarados na DACON como créditos de meses anteriores a partir de 01/2010.

Como mencionado anteriormente, a partir da decretação da falência da empresa, não houve mais o atendimento à fiscalização, o que determinou o lançamento dos créditos tributários na forma mencionada.

Em sede recursal, a contribuinte insiste na **preliminar de cerceamento de defesa** ante sua impossibilidade na obtenção dos documentos necessários a demonstração da existência dos créditos declarados em razão dos documentos estarem na posse do MM Juiz da 1a. Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, autos do Processo 0188041-64.2008.8.26.0100.

Observa o Acórdão da DRJ que, segundo se conclui através das informações extraídas dos documentos trazidos pela contribuinte ao processo (DOC. 01- DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E TERMO DE COMPROMISSO), teria a administradora, pessoa jurídica DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, acesso aos documentos requeridos.

Nos termos da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais que deve o administrador judicial proceder a arrecadação

dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para a realização do ativo (artigo 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar sua lacração, para fins do art. 109.

Reprise-se. Conforme decisão judicial acima, único documento trazido aos autos com vistas a comprovar as alegações da contribuinte, os livros encontrar-se-iam sob guarda e responsabilidade da administradora, pessoa jurídica intimada a apresentar provas que justificassem as exclusões, e responsável pela representação da contribuinte também na impugnação apresentada, onde, novamente, nada foi trazido ou demonstrado.

Destaque-se, por relevante, que o juízo deixa a critério da administradora a lacração por ela mencionada, para fins do art. 109 da Lei nº 11.101 de 2005.

De todo o exposto, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da contribuinte. Não foram trazidas aos autos quaisquer provas que demonstrem restarem corretos os lançamentos efetuados em sua contabilidade. Além disso, em momento algum logrou a contribuinte comprovar que não teria acesso aos documentos necessários para efetuar a referida prova.

Na verdade, optou a contribuinte por manter-se omissa, restringindo-se a declarar, em sede de impugnação, a impossibilidade de fazê-lo.

Portanto, na falta de outros elementos de prova possíveis, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e no MÉRITO nego provimento ao recurso, nego também o pedido de diligência por entender preclusa a produção das provas pretendidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin